



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10730.723279/2011-73
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.875 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SINFRONIO LOPES DE SOUSA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ART. 67 DO RICARF. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Hipótese em que a situação enfrentada no acórdão apresentado como paradigma é diferente da situação enfrentada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes,

Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de lançamento para cobrança de Imposto de Renda devido pelo contribuinte em razão da suposta omissão de rendimentos caracterizado pelo recebido de honorários advocatícios decorrentes de ação judicial. No caso, houve uma decisão judicial que ordenou o pagamento de determinada quantia ao Contribuinte, tendo sido expedido alvará de levantamento em seu nome.

Em sede de impugnação o contribuinte esclareceu:

i) O falecido contribuinte JAMAIS recebeu tal quantia, em razão de um desfalque criminoso perpetrado dentro da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do qual foi vítima pouco antes de morrer. A prova cabal disso é o documento datado de 02/08/2011, assinado pelo Gerente Geral da CEF LUIZ FELIPE MOREIRA CARRÍELO, matrícula 006.780-8, devidamente anexado a este processo, e que contém os dados do PRECATÓRIO JUDICIAL do Sr. Sinfrônio, disponíveis para saque na CAIXA, mas ainda não sacados. Além disso, anexa-se, ainda uma vez - visto que já haviam sido entregues tais documentos por ocasião do Termo de atendimento - cópia dos últimos movimentos da ação de execução fiscal 99.0031603-73000 (numeração antiga), na qual o juiz federal responsável pelo feito determina providências a serem tomadas em diversas esferas. O processo judicial encontra-se atualmente concluso para sentença.

ii) Ainda que o falecido contribuinte tivesse recebido o valor questionado pela RFB - o que, efetivamente, jamais ocorreu - é evidente que ele seria devidamente ISENTADO do pagamento de impostos sobre o quantum eventualmente percebido, pois era beneficiário da ISENÇÃO DE IR desde 01/12/2008 em razão de neoplasia grave, conforme preconizado pelas leis federais 7.713/88, 8.541/92 e 9.250/95, além da IN da SRF n.º 15, de 06.02.2001, art. 5º, inciso XII. Referido laudo é, mais uma vez, anexado a esta IMPUGNAÇÃO, a exemplo do TERMO DE ATENDIMENTO já mencionado.

O lançamento foi mantido pela Delegacia de Julgamento que, com base no art. 43 do CTN, concluiu pela ocorrência do fato gerador no momento da liberação do alvará de recebimento, independente do fato de ter havido fraude bancária que tenha impedido o efetivo recebimento da quantia pelo contribuinte. Concluiu ainda que por se tratar de rendimentos de atividade profissional não se aplicaria ao caso a isenção do art. 30 da Lei nº 9.250/95, pois esta alcança apenas os proventos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por portadores de doença grave.

O contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando seus argumentos de defesa.

A 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte determinando o cancelamento do lançamento sob o entendimento de que inexistente fato gerador do tributo quando restar comprovado o não creditamento do respectivo valor em razão da ocorrência de fraude na instituição bancária pagadora. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2009

*RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE AÇÃO
JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE O FATO GERADOR
NARRADO PELO FISCO SOMENTE OCORREU EM
EXERCÍCIO POSTERIOR. CANCELAMENTO DO CRÉDITO.*

Comprovando o contribuinte que, em razão de fraude, deixou de receber os valores decorrentes de ação judicial, objeto de lançamento fiscal, e que o seu creditamento somente ocorreu em exercício posterior, deve-se cancelar o lançamento por inexistência do fato gerador do IRPF.

Recurso Voluntário Provido.

Após a rejeição dos seus embargos de declaração, a Fazenda Nacional apresentou o presente Recurso Especial. Indicando como paradigma o acórdão 2201-00.844, a recorrente defende a manutenção do lançamento considerando como momento da ocorrência do fato gerador do IRPF a disponibilidade jurídica do rendimento, independente da sua disponibilidade econômica.

O contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso por ausência de similitude fática entre os acórdãos recorridos e paradigmas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do Conhecimento:

Considerando as razões postas na peça de contrarrazões e cotejando o teor da decisão recorrida, do Recurso Especial e do acórdão apontado com paradigmas, julgo pertinente haver uma reavaliação do juízo de admissibilidade da peça recursal.

Conforme mencionado no relatório, a Fazenda Nacional requer a reforma do julgado sob o fundamento de que a mera expedição de 'alvará de levantamento', em favor do contribuinte para recebimento de honorários profissionais reconhecidos em decisão judicial,

caracteriza a disponibilidade jurídica do rendimento e como tal representa o momento da ocorrência do fato gerador do IRPF, independentemente da verificação da respectiva disponibilidade econômica.

O exame de admissibilidade assim concluiu quanto a divergência:

Com efeito, em contextos fenomênicos semelhantes, as decisões em comento dissentiram a respeito dos efeitos da superveniência de evento externo que obsta a posse de fato da renda posta à disposição do Contribuinte pela fonte pagadora. Realmente, enquanto o Acórdão Recorrido pautou-se por considerar como não ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda no ano-calendário de 2009, determinando o cancelamento do lançamento, o Acórdão Paradigma não reconheceu tal nulidade, decidindo que aquilo que vier a ocorrer em momento posteriormente à disponibilidade jurídica do rendimento é irrelevante para a caracterização do fato gerador, consagrando o entendimento segundo o qual “a aquisição da disponibilidade da renda ocorreu no momento em que fonte pagadora disponibilizou os rendimentos ao Contribuinte”.

A partir de uma análise mais detida das decisões, não compartilho do entendimento de estarmos diante de situações fáticas suficientemente semelhantes para caracterização da divergência perpetrada pela União.

A situação fática enfrentada pelo Colegiado *a quo* envolve a impossibilidade de recebimento de rendimento colocado, por ordem judicial, à disposição do contribuinte em agência bancária oficial exclusivamente pela ocorrência de conduta ilegal/fraudulenta de terceiros. Neste cenário o acórdão recorrido cancelou o lançamento por erro na descrição do fato gerador, pois lavrou-se notificação para cobrança de IR relativo ao ano calendário de 2009, quanto o correto seria, se devido, lançamento abrangendo o ano de 2011, momento em que a fraude foi superada e a respectiva inventariante recebeu os valores. Vejamos a fundamentação do voto:

Para a DRJ, o recorrente não teria comprovado a existência de fraude e o não creditamento no, ano-calendário de 2009, dos valores decorrentes da ação judicial.

O representante do espólio do contribuinte, por sua vez, junta documentos que, segundo ele, comprovam que ao final do processo judicial a Caixa Econômica Federal reconheceu a fraude e no ano-calendário de 2011 disponibilizou a quantia corrigida.

Diante do documento de fl. 53, Alvará de Levantamento n° ALR.0047000065-7/2011, emitido em 12/01/2011, o qual faz referência a Execução Fiscal n.º 99.0031603-7 e determina o pagamento da quantia de R\$ 84.159,86 a Fátima Maria Lustosa Lopes de Sousa (inventariante do espólio do contribuinte), a única conclusão possível é que de fato se trata dos valores que deveriam ter sido recebidos pelo contribuinte no ano-calendário de 2009 e que foram frustrados pela fraude perpetrada contra a Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, verifica-se que de fato a disponibilidade econômica e jurídica tratadas no art. 43 do CTN somente veio a ocorrer, em relação à ação judicial tratada na notificação fiscal.

no ano-calendário de 2011, motivo pelo qual o lançamento deve ser cancelado por erro na descrição do fato gerador.

No acórdão paradigma o impedimento para o recebimento do valor pelo contribuinte se deu em razão de decisão judicial fundamentada e cujo objetivo era assegurar direitos de credores legítimos. Ou seja, neste caso, por meio de uma sucessão de ações legalmente previstas e para impedir que o contribuinte dilapidasse seu patrimônio a fim de frustrar o pagamento de títulos, procedeu-se o bloqueio dos valores. O trecho do acórdão paradigma transcrito na peça recursal deixa clara a situação exposta:

Da análise dos elementos carreados aos autos, verifico que os fatos, em síntese, são os seguintes: o Contribuinte deveria receber da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista rendimentos a título de locação, Por determinação judicial, contudo, estes valores foram bloqueados, tendo em vista ação trabalhista movida contra a empresa Cofarma da qual o Contribuinte foi tomado como sócio, fato que o mesmo nega.

O que se observa é que, independentemente de ser ou não o Contribuinte sócio da empresa Cofarma e, portanto, de ser devido ou não o bloqueio dos alugueis que tinha a receber, o fato é que houve o pagamento dos referidos rendimentos, seguido do bloqueio dos recursos e, portanto, configurou-se a aquisição da disponibilidade jurídica da renda. Aliás, a condição para haver o bloqueio dos recursos é o de o Contribuinte ter recursos a receber.

Entendo que no acórdão paradigma o contribuinte teve, além da disponibilidade jurídica dos valores, também a disponibilidade econômica que só não foi exercida porque por determinação judicial aplicou-se mecanismo de proteção ao direito de recebimento de créditos por terceiros. Neste caso, ao final do processo movido pelos credores, ou o contribuinte iria poder levantar o dinheiro ou iria perdê-lo, mas em ambos os casos o valor já lhe pertencia.

No caso ora analisado, se a fraude não tivesse sido solucionada, o contribuinte nunca teria a disponibilidade dos rendimentos tributados, razão pela qual o Conselheiro do acórdão recorrido entendeu que a incidência da hipótese normativa do IRPF somente se deu em 2011 com o recebimento do valor pela inventariante.

Observamos, portanto, que a diferença entre os eventos externos impeditivos ao levantamento efetivo da quantia pelos respectivos contribuintes é de fato relevante para fins juízo de admissibilidade o que impede o estabelecimento da divergência pretendida.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso especial interposto.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

